



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI NÚMERO 014/83

EM, 04 DE NOVEMBRO DE 1.983.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE A FAZER CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, POR MEIO DE CONTRATOS DIRETOS ENTRE OS PROPRIETÁRIOS E FIRMA EMPREITEIRA.

O Prefeito Municipal de São Gabriel D'Oeste Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em reunião realizada em 31 de Outubro de 1.983, e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o poder Executivo Municipal de São Gabriel D'Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado a fazer a concessão dos serviços de Pavimentação Asfáltica e respectivas obras complementares, a serem executadas na Zona Urbana de São Gabriel D'Oeste, mediante contratos diretos entre os proprietários de imóveis e firma empreiteira de comprovada idoneidade e vencedora de Licitação a ser promovida pela Municipalidade.

PARÁGRAFO 1º - O prazo da concessão referida neste artigo, será de no máximo 02 (dois) anos, podendo, entretanto, ser revogado a qualquer tempo, de comum acordo entre o Município e a Concessionária, ou, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais que previrem tal hipótese.

PARÁGRAFO 2º - O Contrato de concessão se fará para a execução das obras em áreas contínuas num máximo de 150.000 m² (cento e cinquenta mil metros quadrados), de acordo com projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Desp



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI NÚMERO 014/84

ARTIGO 2º - Os proprietários de imóveis, por si ou devidamente representados por seus procuradores ou demais representantes legais, solicitarão da Prefeitura Municipal, autorização para pavimentação, às suas expensas, mediante contrato com a firma empreiteira, com fiel cumprimento dos elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura, e mediante sua fiscalização, dos trechos que pretendam venham a receber este melhoramento urbano.

ARTIGO 3º - A firma empreiteira submeterá à aprovação da Prefeitura Municipal, no órgão competente, o Plano de Execução dos Serviços e Obras dele constando os prazos para início, as características técnicas, preços e conclusão dos serviços e obras e demais exigências legais.

PARÁGRAFO 1º - Aprovado o plano, o Executivo Municipal, comparecerá como interveniente nos respectivos contratos, firmados entre os proprietários do imóvel e a firma empreiteira.

PARÁGRAFO 2º - Fica reservado à Prefeitura Municipal, o direito de fiscalização das obras e dos serviços contratados, a qual os impugnará, em sendo desobedecido o plano aprovado.

PARÁGRAFO 3º - A firma empreiteira será responsável pelos serviços e obras durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de conclusão das mesmas, refazendo-os, às suas expensas, no prazo de 03 (três) meses da constatação, pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, de vício ou defeito.

ARTIGO 4º - Na execução das obras, fica a Prefeitura Municipal autorizada a prestar serviços com máquinas e equipamentos de sua propriedade bem como a adquirir e repassar materiais mediante remuneração a preços vigentes no Município ou região.

ARTIGO 5º - Para os trechos nos quais a Prefeitura Municipal expedir ordens de serviço e em que a aceitação dos proprietários dos imóveis tenha atingido somente 70% (setenta por cento), fica o Poder Executivo Municipal

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI NÚMERO 014/84

autorizado a absorver os débitos restantes, liquidando-os diretamente junto a concessionária.

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo o previsto neste artigo, fica a concessionária obrigada a fazer prova, por escrito, perante o Executivo Municipal das discordâncias que se constatarem, entre os proprietários dos imóveis.

PARÁGRAFO 2º - Na ocorrência, ainda, do previsto neste Artigo, a Prefeitura Municipal, a fim de liquidar os débitos para com a concessionária, utilizará os valores correspondentes ao custo dos serviços prestados de conformidade com o Artigo 4º desta Lei, complementando-os com recursos próprios, quando forem insuficientes para a cobertura dos débitos referidos.

PARÁGRAFO 3º - Os débitos quitados pela Municipalidade, junto à Concessionária, previstos neste Artigo, serão cobrados pela Prefeitura Municipal, dos proprietários de imóveis beneficiados na forma da Lei.

ARTIGO 6º - A pavimentação asfáltica e demais obras, nos cruzamentos de ruas e/ou avenidas será rateada entre os proprietários de imóveis, sem ônus para a Municipalidade.

ARTIGO 7º - Os serviços de pavimentação asfáltica e demais obras quando executados em próprios do Município, do Estado ou da União, serão custeados pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º - A Prefeitura Municipal, por Edital, notificará os munícipes do teor do Plano de Obras, nele constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas a serem beneficiadas com o plano e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo dos projetos;
- III - Orçamento e custo das obras;
- IV - parcela de rateio;
- V - condições e locais de pagamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI NÚMERO 014/83

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel D'Oeste, 04 de Novembro de 1.983.

ROBERTO EMILIANI
PREFEITO MUNICIPAL